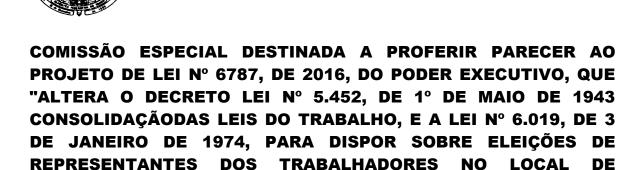
PROVIDÊNCIAS" PL678716



TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Deputado RÔMULO GOUVEIA)

PROJETO DE LEI Nº 6.787/2016

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art A Conso	olidação das Leis d	o Trabalho - CLT,	aprovada pe	lo Decreto-
Lei nº 5.452, de 1º de	e maio de 1943, pas	ssa a vigorar com a	as seguintes	alterações:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 4º - Para aqueles que ganham mais que o dobro do salário mínimo o pedido de justiça gratuita somente será concedido se comprovada a situação de impossibilidade, quando houver impugnação da outra parte.

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do § 3º do art. 790 permite a concessão do benefício da justiça gratuita aos que percebam salário igual ou acima do dobro do salário mínimo mediante declaração de que não têm condições de pagar as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento ou de sua família. Essa declaração decorre da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a prova documental, segundo a qual "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira" (art. 1º). A lei exige, ainda, que da declaração deve constar expressamente a responsabilidade do declarante (art. 3º) o qual, se ela for comprovadamente falsa, estará sujeito "às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável" (art. 2º).

Sabemos que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. No entanto entendemos que se mostra adequada a inclusão da possibilidade de impugnação da declaração de pobreza, com o consequente pagamento das despesas processuais, além do pagamento de multa, se ficar comprovada a má-fé do requerente, na própria CLT, como forma de desestimular tentativas de burla à legislação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de

de 2017.

RÔMULO GOUVEIA Deputado Federal PSD/PB